



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390688 - SP (2023/0210108-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : A DA S

ADVOGADOS : LEONARDO MINGUETTO BAGGIO - SP398830
MARCELO DE OLIVEIRA PRADO - SP380062

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : L E J M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CASTILHO - SP426814

INTERES. : A J

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ANCIÃO DA IGREJA FREQUENTADA PELA VÍTIMA. ABUSO DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 593/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 DEVIDAMENTE MOTIVADA NA OCORRÊNCIA DE 16 REITERAÇÕES DELITIVAS. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, com a descrição de conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 217-A do CP, expondo-se que o agravante, como "ancião" da igreja frequentada pela vítima, valeu-se da confiança da família para manter conjunção carnal diversas vezes com a menor, bem como que a faixa etária da adolescente, que possuía 13 anos de idade na época dos fatos, era evidente, a pretensão de reconhecimento de erro de tipo demandaria o reexame fático probatório, vedado pela súmula n. 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o crime de estupro de

vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (Súmula n. 593/STJ). Incidência da súmula n. 83/STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial e a ausência de comprovação da divergência ensejam o não conhecimento do recurso em razão da incidência da súmula n. 284/STF e do descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Quanto ao pleito de afastamento da continuidade delitiva, verifica-se que a Corte de origem decidiu fundamentadamente por aplicar a fração de aumento em 2/3, pois "atreladas aos estudos bíblico sabáticos, as relações sexuais entre o réu e a vítima tiveram frequência semanal no período compreendido entre o Natal de 2019 e 16 de abril de 2020, totalizando 16 reiterações delitivas", entendimento da que não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência da súmula n. 83/STJ.

5. A pretensão de desconstituir os aspectos fáticos da condenação, acerca da quantidade de delitos praticados no caso concreto, é vedado pela sumula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390688 - SP (2023/0210108-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : A DA S

ADVOGADOS : LEONARDO MINGUETTO BAGGIO - SP398830
MARCELO DE OLIVEIRA PRADO - SP380062

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : L E J M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CASTILHO - SP426814

INTERES. : A J

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ANCIÃO DA IGREJA PREQUENTADA PELA VÍTIMA. ABUSO DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 593/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 DEVIDAMENTE MOTIVADA NA OCORRÊNCIA DE 16 REITERAÇÕES DELITIVAS. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, com a descrição de conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 217-A do CP, expondo-se que o agravante, como "ancião" da igreja frequentada pela vítima, valeu-se da confiança da família para manter conjunção carnal diversas vezes com a menor, bem como que a faixa etária da adolescente, que possuía 13 anos de idade na época dos fatos, era evidente, a pretensão de reconhecimento de erro de tipo demandaria o reexame fático probatório, vedado pela súmula n. 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima

para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (Súmula n. 593/STJ). Incidência da súmula n. 83/STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial e a ausência de comprovação da divergência ensejam o não conhecimento do recurso em razão da incidência da súmula n. 284/STF e do descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Quanto ao pleito de afastamento da continuidade delitiva, verifica-se que a Corte de origem decidiu fundamentadamente por aplicar a fração de aumento em 2/3, pois "atreladas aos estudos bíblico sabáticos, as relações sexuais entre o réu e a vítima tiveram frequência semanal no período compreendido entre o Natal de 2019 e 16 de abril de 2020, totalizando 16 reiterações delitivas", entendimento da que não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência da súmula n. 83/STJ.

5. A pretensão de desconstituir os aspectos fáticos da condenação, acerca da quantidade de delitos praticados no caso concreto, é vedado pela súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Alega a defesa, em síntese, que "o agravante demonstrou que o acórdão recorrido contrariou e negou vigência ao artigo 20, § 1º, e 71, do Código do Penal, como, também, deu a ele interpretação divergente daquela que é adotada por recentes julgados desta Colenda Corte Superior." (fl. 408), que não pretende o reexame de provas, que "evidenciou de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", com todas as vênias, contrário ao alegado na decisão monocrática." (fl. 416) e que "o processamento do Recurso Especial não encontra impedimento, porque não incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte, bem como o enunciado 284 da Súmula do STF." (fl. 416).

Requer "seja dado provimento ao agravo interno para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, conhecer do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, reformando o v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de reformar o acórdão recorrido conforme as razões acima apresentada" (fl. 417)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 393-401):

[...].Cuida-se de agravo apresentado por A DA S contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE ESTUPROS CONTRA VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE (CP, ART. 217-A, C.C. O ART. 71). APELO DEFENSIVO VISANDO A ABSOLVIÇÃO COM ARRIMO EM ALEGADO ERRO QUANTO Á ILICITUDE DO FATO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE ~ PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DE DELITOS SEXUAIS BEM DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO, A DESPEITO DAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA - PALA L/RAS DA VÍTIMA CONSIDERADAS COM PRIMAZIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, CORROBORADA A ACUSAÇÃO POR RELATOS DE TESTEMUNHAS E PELA CONFISSÃO DO ACUSADO - DOLO DA CONDUTA INEQUÍVOCO, INADMISSÍVEL ARGUMENTAR COM DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS FATOS.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 20, § 1º, do Código Penal, no que concerne à necessidade de absolvição do recorrente em relação ao crime de estupro de vulnerável, porque foi devidamente comprovado que ele manteve conjunção carnal com a vítima por erro, pois acreditava que o consentimento da menor era suficiente para afastar o caráter criminoso da conduta, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

[...]

Quanto à segunda controvérsia, alega dissídio jurisprudencial em relação à controvérsia anterior.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 71 do Código Penal, no que concerne à necessidade de afastamento da continuidade delitiva, pois não estão presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos para a exasperação da pena, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Tampouco se poderia argumentar, no caso, com a ocorrência de “erro de tipo”: este excluiria o dolo diante da ausência da vontade de realizar a conduta descrita na lei, ou por uma falsa representação da realidade, ou porque se enganou a respeito de um dos elementos formadores do tipo.

Nesse ponto, cabe salientar que a faixa etária da vítima era evidente, considerando-se a sua compleição física, atitudes, amizades, comportamento social, entre outros fatores psicológicos.

Mostrando-se incoerente a alegação da defesa de que o réu acreditava que

sua conduta não caracterizaria um ilícito penal, mas apenas 'pecado', o que se evidencia inclusive pelos diálogos às fls. 10/12, em que o réu tenta dissuadir familiar da vítima de informar o ocorrido à autoridade policial, sob o pretexto, inclusive, de que isso seria prejudicial à ofendida porque a denúncia iria “expor ela diante da sociedade” e porque “os meninos vão se aproximar dela e os rapazes achando que ela é uma menina fácil e vão querer apenas para os benefícios próprios e não para um relacionamento sério”.

Portanto, evidente que o réu tinha conhecimento de que a sua conduta caracteriza crime (fl. 332, grifo meu).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Ainda nesse sentido: "O STJ já proclamou não ser possível revisar as conclusões adotadas pela instância precedente quanto a desnecessidade da juntada de prova e ao indeferimento da prova pericial sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada em recurso especial a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. (AgInt no REsp 1588756/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/3/2021)." (AgRg no AREsp n. 1.846.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.) De igual sorte: "Em recurso especial não é possível o reexame fático-probatório, por vedação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, não sendo viável, por isso, analisar a tese de absolvição por ausência de prova de autoria e materialidade delitiva, ou ainda pela absoluta improbabilidade do objeto da conduta delitiva (crime impossível)." (AgRg nos EDcl no AR Esp n. 1.841.900/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

[...]

Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”.

[...]

Ademais, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes”. (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020.)

Quanto à terceira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva, é certo que, com base nos relatos da vítima e testemunhas, concluiu o MM. Juiz que “atreladas aos estudos bíblico sabáticos, as relações sexuais entre o réu e a vítima tiveram frequência semanal no período compreendido entre o Natal de 2019 e 16 de abril de 2020, totalizando 16 reiterações delitivas”, o que não está a merecer reparos porquanto o raciocínio do MM. Juiz encontra amparo na prova (fl. 333, grifo meu).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência ou inexistência de continuidade delitiva entre os crimes

perpetrados, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: “A pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, já que a aferição da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa.” (AgRg no AR Esp n. 1.759.955/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

De igual sorte: “Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conteúdo do art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). [...] Contudo não é possível verificar se houve ou não unidade de contexto e de desígnios sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que constitui tarefa inviável na via eleita. Incidência da Súmula n. 7/STJ.” (E Dcl no AgRg no AR Esp n. 1.949.385/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgRg no AR Esp n. 1.900.291/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021; AgRg no REsp n. 1.965.146/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022; AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 10/5/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.995.717/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.[...].

Assim como demonstrado na decisão agravada, estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, com a descrição de conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 217-A do CP, expondo-se que o agravante, como "ancião" da igreja frequentada pela vítima, valeu-se da confiança da família para manter conjunção carnal diversas vezes com a menor, bem como que a faixa etária da adolescente, que possuía 13 anos de idade na época dos fatos, era evidente, a pretensão de reconhecimento de erro de tipo demandaria o reexame fático probatório, vedado pela súmula n. 7/STJ.

Cumpram-se, ainda, que, conforme a jurisprudência desta Corte, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (Súmula n. 593/STJ), tendo incidência também neste ponto a súmula n. 83/STJ.

Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial e a ausência de comprovação da divergência ensejam o não conhecimento em razão da incidência da súmula n. 284/STF e do descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Quanto ao pleito de afastamento da continuidade delitiva, verifica-se que a

Corte de origem decidiu fundamentadamente por aplicar a fração de aumento em 2/3, pois "atreladas aos estudos bíblico sabáticos, as relações sexuais entre o réu e a vítima tiveram frequência semanal no período compreendido entre o Natal de 2019 e 16 de abril de 2020, totalizando 16 reiteraões delitivas", entendimento da que não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência da súmula n. 83/STJ.

Com efeito, "esta Corte Superior entende que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações." (AgRg no AREsp n. 2.322.066/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Ressalte-se que tecer maiores considerações sobre os aspectos fáticos da condenação, sobre a quantidade de vezes que o delito foi praticado, demandaria a incidência da sumula n. 7/STJ. A esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. QUANTIDADE DE CRIMES. JUSTIFICADA A FRAÇÃO DE 2/3.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp 1.571.787/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 20/5/2016).

2. Não há o alegado dissídio interpretativo quanto ao art. 315, § 2º, do CPP, dispositivo segundo o qual não se considera fundamentado o ato judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do agravante, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

3. Quanto à alegada nulidade da prova por irregularidade no procedimento de inquirição especial da vítima, a Corte de origem ressaltou que o princípio da ampla defesa não foi vulnerado, uma vez que as partes tiveram acesso ao relatório psicológico e foi amplamente oportunizada a produção de provas.

4. Quanto à dosimetria, o desvalor concebido ao vetor judicial da culpabilidade foi justificado em razão de ter o réu agido de forma premeditada, o que se configura fundamentação idônea para exasperar a pena-base.

5. No que toca ao patamar de aumento de pena em razão da continuidade delitiva, a Corte de origem adotou a fração de 2/3, com a justificativa de que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes. A adoção de entendimento contrário implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.448.672/PR, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0210108-9

AgRg no
AREsp 2.390.688 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004248920218260104 000042489202182601041472020 1472020
15001378620208260104 15002902220208260104 20220001021082
21648632020 264863452020060301 4248920218260104
42489202182601041472020

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DA S
ADVOGADOS : LEONARDO MINGUETTO BAGGIO - SP398830
MARCELO DE OLIVEIRA PRADO - SP380062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : L E J M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CASTILHO - SP426814
INTERES. : A J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S
ADVOGADOS : LEONARDO MINGUETTO BAGGIO - SP398830
MARCELO DE OLIVEIRA PRADO - SP380062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : L E J M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CASTILHO - SP426814
INTERES. : A J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551504504113047@ 2023/0210108-9 - AREsp 2390688 Petição : 2023/0087494-9 (AgRg)